



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Processo nº 0015349-07.2018.8.11.0042

Autor: Ministério Público de Mato Grosso

Ré: [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos,

RELATÓRIO

O Ministério Público de Mato Grosso ofereceu, em 07.05.2018, denúncia criminal contra [REDACTED], apontando a suposta prática do crime de Sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no artigo 356 do Código Penal, ocasião em que arrolou como testemunha de acusação [REDACTED] (id 66236600 - fls. 05/07).

A denúncia foi recebida em 29.05.2018 (id 66236600 - fls. 33/35).

A ré foi citada em 24.07.2018, apresentou resposta à acusação em 03.08.2018 e não arrolou testemunhas (id 66236600 - fls. 38 e 39/41).

A ré não foi absolvida sumariamente e designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2018 (id 66236600 - fls. 51).

Na audiência realizada no dia 24.01.2018 procedeu-se com o depoimento da testemunha arrolada na denúncia e com o interrogatório da ré (id 66236600 - fls. 63/64).

Em alegações finais o **Ministério Público** pugnou pela total procedência da ação penal (id 66236600 - fls. 78/84).

Relatório de Mídia com o depoimento da testemunha e interrogatório da ré (id 66242620).

Em razão da ré ter sido intimada por duas vezes e não ter apresentado alegações finais, houve a nomeação da Defensoria Pública para este fim (id 73694966).

[REDACTED], em alegações finais, através da Defensoria Pública requereu o reconhecimento de nulidade processual, ante a ausência de sua intimação pessoal para constituir defesa ou consentir com a nomeação da Defensoria Pública, bem como pela ausência de proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público; quanto ao mérito, postulou a atipicidade da conduta, por ausência de dolo. Desta formou requereu a intimação pessoal da ré; a reabertura de prazo para a apresentação de memórias; o reconhecimento da nulidade, face ao não oferecimento da suspensão condicional do processo e alternativamente, sua absolvição por ausência de dolo, ou pela insuficiência probatória (id 75042909).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Deixo de analisar as nulidades aventadas pela Defensoria Pública, tendo em vista que a decisão de mérito será favorável à acusada [REDACTED].

Quanto ao mérito, a ação penal é **improcedente.**

Não nego a ocorrência de realização de carga dos autos e sua devolução após longo lapso temporal, o que em tese, poderia justificar eventual decreto condenatório contra à acusada.

Contudo, ao analisar o depoimento da testemunha [REDACTED] e o interrogatório da ré, vislumbro a inexistência de dolo por parte da última.

[REDACTED], indagada pela Promotora de Justiça, afirmou em juízo que se recorda dos fatos e pelo extrato do sistema Apolo verificou que o processo teve carga em novembro de 2016 e foi devolvido em junho de 2018. Alega que o

procedimento para a devolução dos autos consiste na intimação via DJE para sua entrega e no caso de inércia, há expedição de mandado de busca e apreensão, além da instauração de incidente de busca e apreensão dos autos. Informa que tal procedimento foi realizado, pois houve a intimação e os autos não foram devolvidos, bem como não se encontrou a ré, pois ela tinha acabado de ter neném, sendo que a sócia do escritório informou que iria localizar os autos, que posteriormente foram devolvidos. Afirmo que o oficial de justiça não localizou a acusada [REDACTED], quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. A advogada que devolveu os autos afirmou para a depoente que soube do ocorrido, inclusive da expedição do mandado de busca e apreensão, razão pela qual ela diligenciou e obteve êxito em encontrar os autos e devolvê-los à secretaria. A defesa não efetuou perguntas. Indagada pelo juiz presidente da audiência afirmou que a acusada não chegou a ser intimada, pois o oficial de justiça não a localizou. A pessoa que devolveu os autos não explicou o motivo pelo qual eles ficaram desaparecidos. Disse ainda que quando o oficial foi cumprir o mandado de busca e apreensão ele não a localizou, pois a acusada estaria de licença maternidade, sendo que tal fato foi certificado. Por fim, disse não se recordar de ter falado por telefone com [REDACTED].

[REDACTED], por sua vez, afirmou que trabalhava desde que comecei a advogar, desde 2014. Que lá sempre foi muito desorganizado, não é a primeira vez que some um processo, as cargas eram feitas no nome dos advogados funcionário e não no nome do dono do advogado dono do escritório. Relatou que fazia essas cargas e essas cargas eram distribuídas dentro do escritório. Narrou que quando o processo sumiu e veio a primeira intimação no DJE pra devolução, ela foi questionar a localização dos autos, pois precisava devolvê-los. Falaram para ela que não sabiam, que iam procurar e o processo seria devolvido. Informou que passou um tempo e não houve a devolução, sendo que ela questionou novamente quando haveria sua devolução, sendo informado a ela que os autos não foram encontrados. Ela sugeriu que informassem ao Juízo o que ocorreu e que fosse solicitado o incidente de restauração de autos, no entanto, seu chefe à época não queria informar o cliente que tinha extraviado os autos, pois não se sabia se eles tinham sido furtados ou perdidos, no mais, se tratava de um arresto cautelar que tinha perdido o objeto, ante a não propositura da ação principal no prazo legal, motivo pelo qual o chefe nem sabia se haveria ou não interesse em dar continuidade no processo. Sustentou que para não entrar em conflito com seu chefe ficou esperando e aguardando. Alega que no ano que saiu o mandado de busca e apreensão já tinha se desligado do escritório, pois tinha tido um parto prematuro e seu filho necessitava de cuidados maternos, uma vez que ficou internado em UTI. Nesta época soube da expedição do mandado de busca e apreensão e se desesperou, entrou em contato com o escritório que informava que tomaria uma providência, sendo que ela ligava para perguntar e ninguém lhe informava de nada.

Posteriormente, recebeu uma intimação do processo criminal, sendo que acessou o andamento do processo que os autos que tinham sumidos e descobriu que eles foram devolvidos.

Depreende-se das oitivas acima transcritas que a acusada não devolveu os autos, no tempo oportuno, pois o escritório onde ela trabalhava não possuía uma organização capaz de cumprir com a necessidade de devolução dos autos, ante sua ineficiência organizacional e administrativa; bem como, pela circunstância dela ter tido uma gravidez que necessitou de inúmeros cuidados com ela e com seu filho, que nasceu prematuro e ficou internado em UTI.

Saliento ainda que a acusada ligava e sempre solicitou que o escritório devolvesse os autos, mas ninguém conseguia achá-los.

Ainda que a responsabilidade de entrega dos autos pertença à acusada, pois foi ela quem fez a carga dos autos e sua conduta em não exercer a guarda do objeto se mostre desidiosa, tal fato não configura elemento subjetivo do tipo legal, uma vez que necessário que se demonstrasse que ela não entregou os autos movido pela vontade de não devolvê-los, sob pena, de se instaurar um regime de responsabilidade penal objetiva, que é vedado pelo princípio da culpabilidade *latu sensu*. Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL – SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO [ART. 356 DO CP] – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – ALMEJADA A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PECULIARIDADES FÁTICAS – ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA EXTREME DE DÚVIDAS O DOLO EXIGIDO NO TIPO PENAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A infringência do apelado ao comando de restituição dos autos, à toda evidência das peculiaridades fáticas, ocorreu em atuação negligente de seu ofício, de modo que, por ser ação destituída de dolo ao não obedecer ao comando exarado pelo d. juízo a quo sem objetivar lesar a administração da justiça, não configura o delito previsto no art. 356 do Código Penal. *Absolvição mantida. Recurso conhecido e desprovido.”* (N.U 0020862-58.2015.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 26/01/2022, Publicado no DJE 02/02/2022) (grifos nossos)

ROGÉRIO SANCHES CUNHA, em sua obra *Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*, Ed. JusPODIVM, pg. 356, ao falar sobre o elemento subjetivo do crime do art. 356 do Código Penal, nos ensina que *“(…) é o dolo, representado pela*

consciente vontade de inutilizar ou de deixar de restituir os autos, documento ou objeto de valor probatório, não importando os fins ou motivos que animaram a conduta do agente. Não se pune a culpa, podendo implicar sanções processuais (...)." (grifos nossos)

Logo, a absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP se impõe, tendo em vista o dolo, de acordo com a teoria finalista, se encontrar dentro da conduta e esta, por sua vez, integrar o fato típico, razão pela qual, a ausência do elemento subjetivo dolo, em crime não punido à título de culpa, não tem o condão de transformar o fato numa infração penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação penal ajuizada pelo **Ministério Público de Mato Grosso** em desfavor de [REDACTED] e o faço para absolvê-la, nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, em razão do fato ocorrido não se consubstanciar em infração penal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as determinações de praxe.

P.R.I.

Cuiabá, data registrada no sistema.

JONATAN MORAES FERREIRA PINHO

Juiz Substituto designado pela Portaria 66/2022/PRES/TJMT



Assinado eletronicamente por: JONATAN MORAES FERREIRA PINHO

28/04/2022 21:09:21

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGCKXJDBP>

ID do documento: 83499594



PJEDAGCKXJDBP

IMPRIMIR

GERAR PDF